TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	473050/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO / PROCURADOR	LUCIANO RICARDO HLADCZUK
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3125/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Perda superveniente do objeto. Pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Jackson Spautz*, em face do Acórdão n.º 3396/24 – S2C (peça 43), que negou registro ao ato de aposentadoria especial com proventos integrais (Súmula 33 do STF – 25 anos), concedida ao servidor Sr. *Jackson Spautz*, ocupante do cargo de Agente em Vigilância Sanitária do quadro de servidores do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, admitido em 20/03/1995 e aposentado conforme Decreto n.º 208/2020, de 28/05/2020, diante das irregularidades constatadas durante a instrução processual.

O Despacho n.º 1002/25 (peça 98) ordenou o encaminhamento do feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e, posteriormente, para parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP**, por meio da Instrução n.º 15123/25 (peça 100), opinou pelo encerramento do feito, sem análise do mérito do recurso, diante da perda superveniente do objeto, decorrente da autuação de novo requerimento de análise técnica do ato de inativação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5I4

Recorrente (processo n.º 47739-0/25), instaurado em atendimento ao disposto no art. 299-A do Regimento Interno deste TCE/PR.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 924/25 – COAP (peça 101), manifestou-se pela extinção do presente recurso sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, pelo arquivamento do feito.

Posteriormente, o recorrente peticionou nos autos (peça 103) formalizando o pedido de desistência deste Recurso, em decorrência da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.

Entretanto, conforme consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, não é possível analisar o mérito do recurso, diante da perda superveniente do objeto causada pela instauração de novo requerimento de análise técnica do ato de inativação do Recorrente, autuado sob o n.º **47739-0/25**, que se encontra sobrestado até o julgamento deste recurso, conforme Despacho n.º 492/25 – GCSCAK.

Cumpre registrar, ainda, que o Recorrente, por meio da petição protocolada sob a peça 103, manifestou expressamente sua intenção de desistir do presente Recurso de Revista, em razão da perda superveniente do objeto.

Assim, torna-se necessário o encerramento do feito, em consonância com o recente precedente do Tribunal Pleno deste TCE/PR, constante do Acórdão n.º 2163/25 – STP.

Diante do exposto, e acompanhando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela extinção do feito sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5I4

resolução do mérito, com o encerramento e arquivamento do presente Recurso de Revista, considerando a perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem resolução do mérito, com o encerramento e arquivamento do presente Recurso de Revista, considerando a perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.O5I4